

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
		8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, ^ e a Lei nº 13.334, de 13 de
<u>Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019</u>	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:  Art. 1º A Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 3º À Casa Civil da Presidência da República compete:	"Art. 3º	"Art. 3º
I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:	I	I
e) na coordenação política do governo federal; e		e) na coordenação e acompanhamento das atividades dos Ministérios e da formulação de projetos e políticas públicas;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
f) na condução do relacionamento do governo federal		f) na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na
com o Congresso Nacional e com os partidos políticos; e	na supervisão das ações do Programa de Parcerias de	supervisão das ações do Programa de Parcerias de
	Investimentos da Presidência da República e no apoio às	Investimentos da Presidência da República e no apoio às
	ações setoriais necessárias à sua execução; e	ações setoriais necessárias à sua execução; e
	g) na implementação de políticas e de ações destinadas	g) na implementação de políticas e de ações destinadas
	à ampliação da infraestrutura pública e das	à ampliação da infraestrutura pública e das
	oportunidades de investimento e de emprego; e	oportunidades de investimento e de emprego; e
II - publicar e preservar os atos oficiais.		II - coordenar, articular e fomentar políticas públicas
		necessárias à retomada e à execução de obras de
	implantação dos empreendimentos de infraestrutura	implantação dos empreendimentos de infraestrutura
	considerados estratégicos." (NR)	considerados estratégicos." (NR)
Art. 4º A Casa Civil da Presidência da República tem como	"Art. 4º	"Art. 4º
estrutura básica:		
IV - até 4 (quatro) Subchefias;	IV - até ^ <mark>duas</mark> Subchefias;	IV - até duas Subchefias;
VI - a Secretaria Especial para a Câmara dos Deputados;	VI - a Secretaria Especial ^ de Relacionamento Externo; e	VI - a Secretaria Especial de Relacionamento Externo; e
VII - a Secretaria Especial para o Senado Federal; e	VII - a Secretaria Especial ^ do Programa de Parcerias de	VII - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de
	Investimentos, com até quatro Secretarias." (NR)	Investimentos, com até quatro Secretarias." (NR)
Art. 5º À Secretaria de Governo da Presidência da	"Art. 5º	"Art. 5º
República compete:		

Texto alterado 🔲 Texto revogado 🔼 Texto excluído 🔥 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 19/09/2019 10:12)



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:	1	I
c) na coordenação política do governo federal, em articulação com a Casa Civil da Presidência da República;	c) na <mark>articulação</mark> política do <mark>Governo</mark> federal <b>^</b> ;	c) na articulação política do Governo federal;
IX - coordenar a implementação e a consolidação do sistema brasileiro de televisão pública; e	IX - coordenar a implementação e a consolidação do sistema brasileiro de televisão pública; ^	IX - coordenar a implementação e a consolidação do sistema brasileiro de televisão pública;
·	imprensa e o acesso e o fluxo a locais onde ocorram	X - coordenar o credenciamento de profissionais de imprensa e o acesso e o fluxo a locais onde ocorram atividades das quais o Presidente da República participe;
	XI - coordenar a interlocução do Governo federal com as organizações internacionais e organizações da sociedade civil que atuem no território nacional, acompanhar as ações e os resultados da política de parcerias do governo federal com estas organizações e promover boas práticas para efetivação da legislação aplicável; e	XI - coordenar a interlocução do Governo federal com as organizações internacionais e organizações da sociedade civil que atuem no território nacional, acompanhar as ações e os resultados da política de parcerias do governo federal com estas organizações e promover boas práticas para efetivação da legislação aplicável; e
	XII - assistir diretamente o Presidente da República na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos." (NR)	XII - assistir diretamente o Presidente da República na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos." (NR)



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 6º A Secretaria de Governo da Presidência da República tem como estrutura básica:	"Art. 6º	"Art. 6º
VI - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, com até 4 (quatro) Secretarias;	VI - a Secretaria Especial ^ de Assuntos Parlamentares;	VI - a Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares;
Art. 7º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir diretamente o Presidente da República		"Art. 7º
no desempenho de suas atribuições, especialmente:		
VI - na definição, na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações dos programas de modernização do Estado necessárias à sua execução; e	VI - na definição, na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações dos programas de modernização do Estado necessárias à sua execução; ^	VI - na definição, na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações dos programas de modernização do Estado necessárias à sua execução;
VII - na implementação de políticas e ações destinadas à ampliação das oportunidades de investimento, de cooperações, de parcerias e de outros instrumentos destinados à modernização do Estado.	ampliação das oportunidades de investimento, de	VII - na implementação de políticas e ações destinadas à ampliação das oportunidades de investimento, de cooperações, de parcerias e de outros instrumentos destinados à modernização do Estado;
	VIII - na verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;	VIII - na verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;
	IX - na coordenação do processo de sanção e veto de projetos de lei enviados pelo Congresso Nacional;	IX - na coordenação do processo de sanção e veto de projetos de lei enviados pelo Congresso Nacional;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	X - na elaboração de mensagens do Poder Executivo federal ao Congresso Nacional;	X - na elaboração de mensagens do Poder Executivo federal ao Congresso Nacional;
	XI - na preparação dos atos a serem submetidos ao Presidente da República; e	XI - na preparação dos atos a serem submetidos ao Presidente da República; e
	XII - na publicação e preservação dos atos oficiais." (NR)	XII - na publicação e preservação dos atos oficiais." (NR)
Art. 8º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica:	"Art. 8º	"Art. 8º
V - até 2 (duas) Secretarias; e	V - ^ a Secretaria Especial de Administração;	V - a Secretaria Especial de Administração;
VI - o Conselho de Modernização do Estado.	VI - ^ a Subchefia para Assuntos Jurídicos;	VI - a Subchefia para Assuntos Jurídicos;
	VII - uma Secretaria; e	VII - uma Secretaria; e
	VIII - a Imprensa Nacional." (NR)	VIII - a Imprensa Nacional." (NR)
Art. 21. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:	"Art. 21.	^
XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal e terras quilombolas;	XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal <mark>, terras indígenas</mark> e terras quilombolas;	^



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
deste artigo compreende a identificação, o	§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput ^ compreende a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos e das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas.	^
Art. 31. Constituem áreas de competência do Ministério da Economia:	"Art. 31.	"Art. 31.
XL - políticas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços.	XL - políticas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços <mark>; e</mark>	XL - políticas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços; e
	XLI - registro sindical.	XLI - registro sindical.
Art. 37. Constituem áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:	"Art. 37	"Art. 37
		XXII - política de organização e manutenção da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição;  XXIII - política de imigração laboral;



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
XXII - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério.	XXIV - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério." (NR)	XXIV - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério; e
XXI - (VETADO)	XXI - direitos dos índios, incluído o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, observado o disposto no inciso XIV do caput e no § 2º do art. 21;	XXV - direitos dos índios, incluído o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas^." (NR)
Art. 38. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:	"Art. 38	"Art. 38
XIII - o Arquivo Nacional; e	XIII - o Arquivo Nacional; ^  XIV - o Conselho Nacional de Política Indigenista; e	XIII - o Arquivo Nacional;  XIV - o Conselho Nacional de Política Indigenista; e
XIV - até 6 (seis) Secretarias.	XV - até ^seis^ Secretarias." (NR)	XV - até seis Secretarias." (NR)
Art. 39. Constituem áreas de competência do Ministério do Meio Ambiente:	"Art. 39	"Art. 39
	VIII - zoneamento ecológico econômico.	VIII - zoneamento ecológico econômico.
<u>Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991</u>	Art. 2º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 2º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Texto alterado Texto revogado abc Texto excluído A Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

(Elaboração: 19/09/2019 10:12)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 5° É instituído o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), vinculado ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara), com as seguintes atribuições:	"Art. 5º É instituído o Conselho Nacional de Política Agrícola ^, vinculado ao Ministério da Agricultura^, Pecuária e Abastecimento, com as seguintes atribuições:	"Art. 5º É instituído o Conselho Nacional de Política Agrícola, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com as seguintes atribuições:
•	critério do Ministro <mark>de Estado</mark> da Agricultura <mark>^, Pecuária</mark>	§ 4º As Câmaras Setoriais serão instaladas por ato e a critério do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
	Política Agrícola ^ será elaborado pelo Ministério da	
	§ 9º Os atos de instalação das Câmaras Setoriais do Conselho Nacional de Política Agrícola a que se refere o § 4º estabelecerão o número de seus membros e suas atribuições." (NR)	<u>-</u>
Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013	Art. 3º A Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 3º A Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 10. Compete ao Poder Executivo federal, na	"Art. 10. Compete ao Poder Executivo federal, por	"Art. 10. Compete ao Poder Executivo federal, por
supervisão da gestão da Anater:	intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e	intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e
	Abastecimento, na supervisão da gestão da Anater:	Abastecimento, na supervisão da gestão da Anater:
Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998	Art. 4º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a	۸
	vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o	"Art. 14. Fica criado, no âmbito do Ministério da ^	^
Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF,	Economia, o Conselho de Controle de Atividades	
com a finalidade de disciplinar, aplicar penas	Financeiras - Coaf, com a finalidade de disciplinar, aplicar	
administrativas, receber, examinar e identificar as	penas administrativas, receber, examinar e identificar as	
ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas	ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas	
nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos	nesta Lei, sem prejuízo <mark>das competências</mark> de outros	
e entidades.	órgãos e entidades.	



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 16. O Coaf será composto por servidores públicos de	"Art. 16. O Coaf será composto por servidores públicos	۸
reputação ilibada e reconhecida competência,	de reputação ilibada e reconhecida competência,	
designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda,	designados em ato do Ministro de Estado da Economia	
dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do	dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do	
Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores	Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores	
	Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados <mark>do</mark>	
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria	Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da	
da Receita Federal do Brasil, da Agência Brasileira de	Fazenda Nacional <mark>do Ministério da Economia</mark> , da	
Inteligência, do Ministério das Relações Exteriores, do	Secretaria <mark>Especial</mark> da Receita Federal do Brasil <mark>do</mark>	
Ministério da Justiça, do Departamento de Polícia	Ministério da Economia, da Agência Brasileira de	
Federal, do Ministério da Previdência Social e da	Inteligência <mark>do Gabinete de Segurança Institucional da</mark>	
Controladoria-Geral da União, atendendo à indicação	Presidência da República, do Ministério das Relações	
dos respectivos Ministros de Estado.	Exteriores, do Ministério da Justiça <mark>e Segurança Pública</mark> ,	
	da Polícia Federal <mark>do Ministério da Justiça e Segurança</mark>	
	Pública, da Superintendência Nacional de Previdência	
	Complementar do Ministério da Economia e da	
	Controladoria-Geral da União, <mark>indicados pelos</mark>	
	respectivos Ministros de Estado.	
§ 1º O Presidente do Conselho será nomeado pelo	§ 1º O Presidente do Coaf será indicado pelo Ministro de	Λ
Presidente da República, por indicação do Ministro de	Estado da Economia e nomeado pelo Presidente da	
Estado da Fazenda.	República.	
Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016	Art. 5º A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa	<b>Art.</b> 4º A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa
	a vigorar com as seguintes alterações:	a vigorar com as seguintes alterações:



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da		"Art. 1º
República, o Programa de Parcerias de Investimentos -		
PPI, destinado à ampliação e fortalecimento da interação		
entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parceria para a execução de		
empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras		
medidas de desestatização.		
§ 1º Podem integrar o PPI:		§ 1º
III - as demais medidas do Programa Nacional de		<mark>; e</mark>
Desestatização a que se refere a Lei nº 9.491, de 9 de		
setembro de 1997.		N/
		IV - as obras e os serviços de engenharia de interesse
		estratégico.
Art. 2º São objetivos do PPI:		"Art. 2º
IV - assegurar a estabilidade e a segurança jurídica, com		IV; ^
a garantia da mínima intervenção nos negócios e		
investimentos; e		<u> </u>
V - fortalecer o papel regulador do Estado e a autonomia		V; e
das entidades estatais de regulação.		



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
		VI - fortalecer políticas nacionais de integração dos diferentes modais de transporte de pessoas e bens, em conformidade com as políticas de desenvolvimento nacional, regional e urbano, de defesa nacional, de meio ambiente e de segurança das populações, formuladas pelas diversas esferas de governo." (NR)
Art. 4º O PPI será regulamentado por meio de decretos que, nos termos e limites das leis setoriais e da legislação geral aplicável, definirão:		"Art. 4º
II - os empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para a implantação por parceria; e		II; ^
III - as políticas federais de fomento às parcerias em empreendimentos públicos de infraestrutura dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.		III; e
		IV - as obras e os serviços de engenharia de interesse estratégico." (NR)
Art. 5º Os empreendimentos do PPI serão tratados como prioridade nacional por todos os agentes públicos de execução ou de controle, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.		"Art. 5º Os projetos qualificados no PPI serão tratados como empreendimentos de interesse estratégico e terão prioridade nacional junto a todos os agentes públicos nas esferas administrativa e controladora da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (NR)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 7º Fica criado o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI, com		"Art. 7º
as seguintes competências:		
		VI - propor medidas que propiciem a integração dos
		transportes aéreo, aquaviário e terrestre e a
		harmonização de suas políticas setoriais;
		VII - definir os elementos de logística do transporte
		multimodal a serem implementados por órgãos ou
		entidades da administração pública;
		VIII - harmonizar as políticas nacionais de transporte com
		as políticas de transporte dos Estados, do Distrito Federal
		e dos Municípios, com vistas à articulação dos órgãos
		encarregados pelo gerenciamento dos sistemas viários e
		pela regulação dos transportes interestaduais,
		intermunicipais e urbanos;
		IX - aprovar, em função das características regionais, as
		políticas de prestação de serviços de transporte às áreas
		mais remotas ou de difícil acesso do País e submeter ao
		Presidente da República as medidas específicas para esse
		fim;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO DELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019
LEGISLAÇAU ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	(Aprovado na Comissão Mista)
		X - aprovar as revisões periódicas das redes de transporte
		que contemplam as diversas regiões do País e propor ao
		Presidente da República e ao Congresso Nacional as
		reformulações do Sistema Nacional de Viação, instituído
		pela <u>Lei nº 12.379</u> , <u>de 6 de janeiro de 2011</u> , que atendam
		ao interesse nacional; e
VI - editar o seu Regimento Interno.		XI - editar o seu regimento interno.
§ 1º Serão membros do CPPI, com direito a voto:	§ 1º	§ 1º
I - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo	I - o Ministro de Estado Chefe da <mark>Casa Civil</mark> da Presidência	I - o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência
da Presidência da República, que o presidirá;	da República, que o presidirá;	da República, que o presidirá;
II - o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da	II - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo	II - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo
Presidência da República;	da Presidência da República;	da Presidência da República;
III - o Ministro de Estado da Fazenda;	III - o Ministro de Estado da <mark>Economia</mark> ;	III - o Ministro de Estado da Economia;
IV - o Ministro de Estado dos Transportes, Portos e	IV - o Ministro de Estado <mark>da Infraestrutura</mark> ;	IV - o Ministro de Estado da Infraestrutura;
Aviação Civil;		
		XI - o Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 4º As reuniões do Conselho serão dirigidas pelo	
	Presidente da República ou, em suas ausências ou seus	,
	impedimentos, pelo Ministro de Estado Chefe da ^ Casa	impedimentos, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa
Secretaria de Governo da Presidência da República.	<mark>Civil</mark> da Presidência da República.	Civil da Presidência da República.
•	§ 5º ^ O Secretário Especial do Programa de Parcerias de	§ 5º O Secretário Especial do Programa de Parcerias de
	Investimentos da ^ <mark>Casa Civil</mark> da Presidência da República	Investimentos da Casa Civil da Presidência da República
·	atuará como Secretário-Executivo do CPPI e participará	atuará como Secretário-Executivo do CPPI e participará
Executivo do CPPI e participará de suas reuniões, sem	de suas reuniões, sem direito a voto." (NR)	de suas reuniões, sem direito a voto." (NR)
direito a voto.		
	"Art. 7º-B. Caberá ao Ministro de Estado Chefe da Casa	"Art. 7º-B. Caberá ao Ministro de Estado Chefe da Casa
	Civil da Presidência da República, em conjunto com o	Civil da Presidência da República, em conjunto com o
	Ministro titular da pasta setorial correspondente, a	Ministro titular da pasta setorial correspondente, a
	prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e	prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e
	relevante interesse, ad referendum do CPPI.	relevante interesse, ad referendum do CPPI.
	Parágrafo único. A decisão ad referendum a que se refere	Parágrafo único. A decisão ad referendum a que se refere
	o caput será submetida ao CPPI na primeira reunião após	o caput será submetida ao CPPI na primeira reunião após
	<mark>a deliberação."</mark> (NR)	a deliberação."



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, órgão subordinado à Secretaria de Governo da Presidência da República, com a finalidade de coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações	"Art. 8º O PPI contará com a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, órgão subordinado à ^ Casa Civil da Presidência da República, com a finalidade de coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI e de apoiar as ações setoriais necessárias à sua execução." (NR)	"Art. 8º O PPI contará com a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência
		"Art. 8º-A. Compete à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República:
		I - coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI;
		II - fomentar a integração das ações de planejamento dos órgãos setoriais de infraestrutura;
		III - acompanhar e subsidiar, no exercício de suas competências, a atuação dos Ministérios, dos órgãos, das entidades setoriais e do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias - FAEP, sem prejuízo das competências legais dos Ministérios, dos órgãos e das entidades setoriais;
		IV - apoiar, junto às instituições financeiras federais, as ações de estruturação de projetos que possam ser qualificados no PPI;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
		<ul> <li>V - avaliar a consistência das propostas a serem submetidas para qualificação no PPI;</li> </ul>
		VI - buscar a qualidade e a consistência técnica dos projetos de parcerias qualificados no PPI;
		VII - propor o aprimoramento regulatório nos setores e mercados que possuam empreendimentos qualificados no PPI;
		VIII - apoiar o processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos qualificados no PPI;
		IX - divulgar os projetos do PPI, para permitir o acompanhamento público;
		<ul> <li>X - acompanhar os empreendimentos qualificados no PPI, para garantir a previsibilidade dos cronogramas divulgados;</li> </ul>
		XI - articular-se com os órgãos e as autoridades de controle, para garantir o aumento da transparência das ações do PPI;



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
		XII - promover e ampliar o diálogo com agentes de
		mercado e da sociedade civil organizada, para divulgação
		de oportunidades de investimentos e aprimoramento
		regulatório;
		XIII - promover a elaboração de estudos para resolução
		de entraves na implantação e no desenvolvimento de
		empreendimentos de infraestrutura;
		XIV - promover as políticas públicas federais de fomento
		às parcerias em empreendimentos públicos de
		infraestrutura dos Estados, do Distrito Federal e dos
		Municípios;
		XV - celebrar acordos, ajustes ou instrumentos
		congêneres com órgãos ou entidades da administração
		pública federal, estadual, distrital ou municipal, para a
		ação coordenada de projetos em regime de cooperação
		<mark>mútua;</mark>
		XVI - exercer as atividades de Secretaria-Executiva do
		Conselho de Participação no Fundo de Apoio à
		Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de
		Concessão e Parcerias Público-Privadas da União, dos
		Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e
		XVII - coordenar e secretariar o funcionamento do CPPI."



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 8º-B Ao Secretário Especial do Programa de	"Art. 8º-B	"Art. 8º-B. Ao Secretário Especial do Programa de
Parcerias de Investimentos da Presidência da República		Parcerias de Investimentos da Presidência da República
compete:		compete:
		I - dirigir a Secretaria Especial do Programa de Parcerias
		de Investimentos, supervisionar e coordenar as suas
		atividades e orientar a sua atuação;
	VI - assessorar o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil	II - assessorar o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
	da Presidência da República nos assuntos relativos à	Presidência da República nos assuntos relativos à
	atuação da Secretaria Especial do Programa de Parcerias	atuação da Secretaria Especial do Programa de Parcerias
	de Investimentos da Presidência da República, inclusive junto a Ministérios, órgãos e entidades setoriais." (NR)	de Investimentos da Presidência da República, inclusive
	junto a ministerios, orgaos e entidades setoriais.	junto a Ministérios, órgãos e entidades setoriais;
		III - exercer a orientação normativa e a supervisão técnica
		quanto às matérias relativas às atribuições da Secretaria
		Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da
		Presidência da República;
IV - editar e praticar os atos normativos e os demais atos	IV - editar e praticar os atos normativos e os demais atos	IV - editar e praticar os atos normativos e os demais atos
inerentes às suas atribuições; e	inerentes às suas atribuições; ^	inerentes às suas atribuições;
V - atuar como Secretário-Executivo do CPPI.	V - atuar como Secretário-Executivo do CPPI; e	V - atuar como Secretário-Executivo do CPPI^."



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
		"Art. 9º-A A SPPI manterá mecanismos de diálogo com as confederações nacionais patronais setoriais, comissões temáticas e frentes parlamentares do Congresso Nacional do setor de infraestrutura, que poderão contribuir com estudos, pesquisas, e análises temáticas para subsídio à tomada de decisões de caráter estratégico para a agenda de infraestrutura do País."
Art. 12. Para a estruturação dos projetos que integrem ou que venham a integrar o PPI, o órgão ou entidade competente poderá, sem prejuízo de outros mecanismos previstos na legislação:		"Art. 12
IV - receber sugestões de projetos, sendo vedado qualquer ressarcimento; ou		IV – receber sugestões de projetos^." (NR)
		"Art. 13-A. Os contratos de parceria a que se refere esta Lei que vierem a integrar a carteira de projetos do PPI não terão seus projetos licitados antes da submissão das minutas do edital e do contrato a consulta ou audiência pública.
	Art. 6º Ficam transformadas:	Parágrafo único. Caberá ao CPPI definir o local da audiência pública a que se refere o caput."  Art. 5º Ficam transformadas:



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	I - a Subchefia de Assuntos Parlamentares da Casa Civil da Presidência da República na Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República;	I - a Subchefia de Assuntos Parlamentares da Casa Civil da Presidência da República na Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República;
	•	II - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República na Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República;
	· ·	III - a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República na Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República; e
	da Casa Civil da Presidência da República na Secretaria	IV - a Secretaria Especial para a Câmara dos Deputados da Casa Civil da Presidência da República na Secretaria Especial de Relacionamento Externo da Casa Civil da Presidência da República.
	Art. 7º Ficam transformados:	Art. 6º Ficam transformados:



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da	I - o cargo de Natureza Especial de Subchefe para
	para a Câmara dos Deputados da Casa Civil da	II - o cargo de Natureza Especial de Secretário Especial para a Câmara dos Deputados da Casa Civil da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Relacionamento Externo da Casa Civil da Presidência da República;
	para o Senado Federal da Casa Civil da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário	III - o cargo de Natureza Especial de Secretário Especial para o Senado Federal da Casa Civil da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Administração da Secretaria-Geral da Presidência da República;
	Assuntos Parlamentares da Casa Civil da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário	IV - o cargo de Natureza Especial de Subchefe de Assuntos Parlamentares da Casa Civil da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República; e



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
		V - o cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República.
	Art. 8º Fica extinta a Secretaria Especial para o Senado Federal da Casa Civil da Presidência da República.	Art. 7º Fica extinta a Secretaria Especial para o Senado Federal da Casa Civil da Presidência da República.
		Art. 8º As estruturas regimentais e os estatutos dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional em vigor no dia 17 de junho de 2019 continuarão aplicáveis até a revogação expressa.
	Natureza Especial ou dos órgãos e unidades	Parágrafo único. As transformações de cargos de Natureza Especial ou dos órgãos e unidades administrativas realizadas por esta Medida Provisória somente produzirão efeitos com a entrada em vigor das novas estruturas regimentais e estatutos.
	Art. 10. Ficam revogados:	Art. 9º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:
<u>Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019</u>	I - os seguintes dispositivos da <u>Lei nº 13.844, de 2019:</u>	



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 3º À Casa Civil da Presidência da República compete:	a) a alínea "b" do inciso I do caput do art. 3º;	I - alínea b do inciso I do caput do art. 3º;
I - assistir diretamente o Presidente da República no		
desempenho de suas atribuições, especialmente:		
b) na verificação prévia da constitucionalidade e da		
legalidade dos atos presidenciais;		
Art. 4º A Casa Civil da Presidência da República tem como	b) o inciso VIII do caput do art. 4º;	<mark>II -</mark> o inciso VIII do caput do art. 4º;
estrutura básica:		
VIII - a Imprensa Nacional.		
Art. 5º À Secretaria de Governo da Presidência da	c) as alíneas "f" e "g" do inciso I e o inciso III do caput do	III - as alíneas f e g do inciso I e o inciso III do caput do art.
República compete:	art. 5º;	5º;
I - assistir diretamente o Presidente da República no		
desempenho de suas atribuições, especialmente:		
f) na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na		
supervisão das ações do Programa de Parcerias de		
Investimentos da Presidência da República e no apoio às		
ações setoriais necessárias à sua execução; e		
g) na implementação de políticas e de ações destinadas		
à ampliação das oportunidades de investimento e		
emprego e da infraestrutura pública;		
III - coordenar, articular e fomentar políticas públicas		
necessárias à retomada e à execução de obras de		
implantação dos empreendimentos de infraestrutura		
considerados estratégicos;		
Art. 8º A Secretaria-Geral da Presidência da República	d) o parágrato único do art. 8º; e	<mark>IV -</mark> o parágrafo único do art. 8º; e
tem como estrutura básica:		



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá		
sobre a competência, a composição e o funcionamento		
do Conselho de Modernização do Estado.		
Art. 17. À Assessoria Especial do Presidente da República	e) o inciso IV do caput do art. 17;	V - o inciso IV do caput do art. 17.
compete assistir diretamente o Presidente da República		
no desempenho de suas atribuições e, especialmente:		
IV - administrar as contas pessoais de mídia social do		
Presidente da República;		
Medida Provisória nº 882, de 3 de maio de 2019	II - as alterações aos seguintes dispositivos da <u>Lei nº</u>	^
	13.334, de 2016, feitas pelo art. 5º da Medida Provisória	
	<u>nº 882, de 3 de maio de 2019</u> :	
Art. 7º Fica criado o Conselho do Programa de Parcerias	a) o inciso I do § 1º, o § 4º e o § 5º do art. 7º; e	^
de Investimentos da Presidência da República - CPPI, com		
as seguintes competências:		
§ 1º Serão membros do CPPI, com direito a voto:		
I - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo		
da Presidência da República, que o presidirá;		
§ 4º As reuniões do Conselho serão dirigidas pelo		
Presidente da República ou, em suas ausências ou seus		
impedimentos, pelo Ministro de Estado Chefe da		
Secretaria de Governo da Presidência da República.		
§ 5º Compete ao Secretário Especial do Programa de		
Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da		
Presidência da República atuar como Secretário-		
Executivo do CPPI e participará de suas reuniões, sem		
direito a voto.		

Texto alterado Texto revogado abc Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136 (Elaboração: 19/09/2019 10:12)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 8º O PPI contará com a Secretaria Especial do	b) o art. 8º; e	٨
Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência		
da República, órgão subordinado à Secretaria de		
Governo da Presidência da República, com a finalidade		
de coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações		
do PPI e de apoiar as ações setoriais necessárias à sua		
execução.		
Medida Provisória nº 882, de 3 de maio de 2019	III - as inclusões dos seguintes dispositivos na <u>Lei nº</u>	^
	13.334, de 2016, feitas pelo art. 5º da Medida Provisória	
	<u>nº 882, de 2019</u> :	
Art. 7º-A Caberá ao Ministro de Estado Chefe da	a) o art. 7º-A; e	^
Secretaria de Governo da Presidência da República, em		
conjunto com o Ministro titular da pasta setorial		
correspondente, a prerrogativa de deliberar, nos casos		
de urgência e relevante interesse, ad referendum do		
CPPI.		
Parágrafo único. A decisão ad referendum a que se		
refere o caput será submetida ao CPPI na primeira		
reunião após a deliberação.		
Art. 8º-B Ao Secretário Especial do Programa de Parcerias	b) o inciso II do caput do art. 8º-B.	^
de Investimentos da Presidência da República compete:		
II - assessorar o Ministro de Estado Chefe da Secretaria		
de Governo da Presidência da República nos assuntos		
relativos à atuação da Secretaria Especial do Programa		
de Parcerias de Investimentos da Presidência da		
República, inclusive junto a Ministérios, órgãos e		
entidades setoriais;		



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	<b>Art. 11</b> . Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art.</b> 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.